



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 607.564 - PR (2020/0212357-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES E OUTRO
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
ALESSANDRA PERES DOS SANTOS - PR085937
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CARLOS MIGUEL MONTAGNANI
PACIENTE : SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI
PACIENTE : EVELINE MERINO VIGNOTO
PACIENTE : TELPO HENRIQUE PENTEADO MONTAGNANI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU PARA CONDUZIR AÇÃO PENAL, POR TER TESTEMUNHADO EM PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL SIGILOSO QUE TRAMITOU NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APURAR O POSSÍVEL ENVOLVIMENTO DE OUTRO MAGISTRADO EM SUPOSTO ESQUEMA CRIMINOSO ORQUESTRADO PELO EX-ESCRIVÃO DA VARA E SEUS FILHOS ADVOGADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 252, II, CPP. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, POR PARTE DA JUÍZA EXCEPTA, DE QUALQUER JUÍZO DE VALOR ACERCA DOS FATOS OU DAS QUESTÕES DE DIREITO TRATADAS NA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus* (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).

2. Situação em que a defesa dos pacientes aponta o impedimento da magistrada para julgar ação penal na qual são acusados de associação criminosa (art. 288, CP), estelionato (art. 171, CP) e peculato (art. 312, CP), por ter ela prestado esclarecimentos em procedimento investigativo sigiloso que tramitou no Tribunal de Justiça para apurar o possível envolvimento de outro magistrado no esquema criminoso montado pelo ex-escrivão da Vara, seus filhos advogados e outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvidos para se apropriar dos valores devidos a jurisdicionados, a título de expurgos inflacionários sobre depósitos em caderneta de poupança.

3. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que o art. 252, II, do CPP, não veda o testemunho do juiz, mas apenas que ele exerça jurisdição no processo em que ele tenha servido como testemunha, de modo a preservar uma apreciação desvinculada e imparcial das provas e dos fatos probandos.

Precedentes: REsp 329.683/RO, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 02/02/2009; REsp 522.911/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 420; REsp 175.740/RR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/1999, DJ 18/10/1999.

4. Ainda que assim não fosse, a apresentação de esclarecimentos, em processo investigatório distinto, que tramitou no Tribunal de Justiça, sobre fatos relacionados à conduta de magistrado investigado, não constitui impedimento para o julgamento de ação penal em que figuram como réus indivíduos que não eram investigados no processo disciplinar ou inquérito judicial distinto.

5. De mais a mais, a leitura dos esclarecimentos prestados pela magistrada excepta, no procedimento de investigação sigiloso, revela que ela não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos fatos ou das questões de direito relacionados à ação penal em que são réus os excipientes, limitando-se a afirmar que tomara conhecimento de que a prioridade na tramitação de feitos na Vara Cível, à época em que ali atuava o magistrado investigado, era imprimida pelo servidor que exercia a função de escrivão na Vara, função essa que, em princípio, decorre das atribuições do cargo, não se podendo deduzir da afirmação indício de insinuação de desvirtuamento na conduta do servidor.

6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Felix Fischer.

Sustentou oralmente: Dra. Alessandra Peres dos Santos (pelos pacientes).

Brasília (DF), 24 de novembro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 607.564 - PR (2020/0212357-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES E OUTRO
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
ALESSANDRA PERES DOS SANTOS - PR085937
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CARLOS MIGUEL MONTAGNANI
PACIENTE : SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI
PACIENTE : EVELINE MERINO VIGNOTO
PACIENTE : TELPO HENRIQUE PENTEADO MONTAGNANI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CARLOS MIGUEL MONTAGNANI, SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI, EVELINE MERINO VIGNOTO e TELPO HENRIQUE PENTEADO MONTAGNANI, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que, por maioria, rejeitou a Exceção de Suspeição n. 0000605-93.2019.8.16.0151

Consta nos autos que os pacientes e outros corréus respondem, na Ação Penal n. 0000119-45.2018.8.16.0151, em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR, pela suposta prática dos crimes de associação criminosa (art. 288, CP), estelionato (art. 171, CP) e peculato (art. 312, CP).

A denúncia aponta a suposta existência de um esquema que contaria com a participação de advogados (entre eles os pacientes Saulo e Eveline), do escrivão da Vara Cível de Santa Isabel do Ivaí (Carlos Miguel) e de particulares (entre eles o paciente Telpo) e por meio do qual os acusados advogados, ao serem contratados pelos titulares de créditos de expurgos inflacionários, os induziam em erro, mediante a solicitação para que assinassem documentos que cediam os créditos a terceiros em valores irrisórios, ou porque afirmavam que não havia qualquer previsão de vitória no processo de cumprimento de sentença, fazendo com que os autores/clientes repassassem os créditos por valores irrisórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão impugnado recebeu a seguinte ementa:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGADA PARCIALIDADE DO JUÍZO. MAGISTRADA OUVIDA COMO TESTEMUNHA EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DIVERSO, DE COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL, PARA APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE EM ATOS SUPOSTAMENTE COMETIDOS POR OUTRO MAGISTRADO. INVESTIGAÇÃO ARQUIVADA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. MAGISTRADA QUE PARTICIPA COMO TESTEMUNHA EM PROCEDIMENTO CRIMINAL DIVERSO, SEM CONEXÃO COM A PRESENTE AÇÃO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES ENUMERADAS NO ARTIGO 252 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO CONHECIDA E REJEITADA.

(Exceção de Suspeição n. 0000605-93.2019.8.16.0151, Rel. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA, 2ª Câmara Criminal do TJ/PR, maioria, julgado em 09/07/2020)

Nesta impetração, a defesa narra que a denúncia foi recebida por magistrada que também ouviu testemunhas, mas que teria figurado, ela própria, como testemunha em procedimento investigatório que tramitou perante a Corte estadual e apurou os mesmos fatos da Ação Penal n. 0000119-45.2018.8.16.0151, o que a tornaria impedida de exercer a função jurisdicional nestes autos, nos termos do art. 252, inciso II, do Código de Processo Penal

Defende a prevalência do voto vencido, no acórdão recorrido, no qual o Desembargador JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA ressaltou que a Juíza de Direito Chélida Roberta Soterroni Heitzmann “foi testemunha nos autos de procedimento investigatório nº 1.745.155-7, perante o Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que a Juíza Andrea Russar Rachel respondeu pelos mesmos fatos delitivos imputados aos excipientes” e afirmou a existência de conexão entre a Ação Penal n. 0000119-45.2018.8.16.0151 e a investigação criminal n. 1.745.155-7.

Transcreve trecho do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná na Investigação n. 1.745.155-7 do seguinte teor:

Ao ser ouvida durante as investigações, a Dra. Chélida Roberta Soterroni Heitzmann, Juíza de Direito que atuou na Comarca em epígrafe, esclareceu que, em relação à atuação da investigada, nada sabia a respeito do andamento dos processos por ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*instruídos, mas que acreditava ser normal. Salientou que desconhecia haver prioridade de tramitação imprimida pela investigada e que, **pelo que tomara conhecimento, tal era imposto pelo serventuário processado e demitido** (fl. 64).*

(e-STJ fl. 14 – negritei)

Sustenta que, a despeito de o voto majoritário do acórdão impugnado ter afastado a suspeição ao fundamento de que, “ao prestar depoimento nos autos de investigação, apenas narrou os fatos, sem emitir juízo de valor a respeito da participação do excipiente Carlos no esquema fraudulento”, a parcialidade da magistrada se depreenderia da afirmação de que eventuais prioridades irregulares impostas na tramitação dos feitos eram da responsabilidade do réu CARLOS MIGUEL MONTAGNANI, o serventuário demitido que teria atuado em conluio com seus filhos, o advogado SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI e TELPO HENRIQUE PENTEADO MONTAGNANI.

Insiste, assim, no impedimento da magistrada Chélida, ao argumento de que “o art. 252, inciso II, do Código de Processo Penal prevê causa de impedimento para o magistrado que figurou como testemunha dos fatos, independente do teor da declaração” (e-STJ fl. 15), o que enseja a nulidade de todas as suas decisões.

Aponta, como *periculum in mora*, o fato de que “a continuidade da ação penal resulta em inequívoco constrangimento ilegal aos pacientes, sobretudo porque foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de setembro de 2020, às 13h” (e-STJ fl. 19).

Pede, assim, liminarmente, a suspensão da Ação Penal n. 0000119-45.2018.8.16.0151, até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.

No mérito, requer a concessão da ordem, para “Reconhecer o IMPEDIMENTO da magistrada Chélida Roberta Soterroni Heitzman, nos termos do art. 252, inciso II, do Código de Processo Penal, bem como a NULIDADE da ação penal nº. 0000119-45.2018.8.16.0151, em trâmite perante a Vara Criminal de Santa Isabel do Ivaí-PR, desde a decisão que recebeu a denúncia, vez que proferida pela mencionada juíza, inobstante o impedimento para exercer função jurisdicional no feito, vez que figurou como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunha em investigação instaurada para apurar exatamente os mesmos fatos imputados aos pacientes” (e-STJ fl. 20).

Às fls. 293/296, indeferi a liminar.

O Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR prestou informações (e-STJ fls. 303/309), esclarecendo que a defesa dos pacientes já teve rechaçada a alegação de parcialidade da magistrada no *Habeas Corpus* n. 500.805/PR, de minha relatoria, publicado no DJe de 30/08/2019, no qual constavam como pacientes CARLOS MIGUEL MONTAGNANI, SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI, EVELINE MERINO VIGNOTO e TELPO HENRIQUE PENTEADO MONTAGNANI.

Afirma não existir “qualquer relação entre o processo criminal que tramita em primeiro grau e a investigação já arquivada em face da Magistrada que atuou anteriormente nesta comarca” (e-STJ fl. 307), investigação essa que tinha como intuito coletar elementos para apuração de possível envolvimento da magistrada em fatos diversos dos imputados aos pacientes.

Reitera não ter atuado “como testemunha em qualquer ação em face dos pacientes, não tenho parentes atuando no processo, não funcionei em outra instância judicial. Novamente friso que meu depoimento na investigação sob comento se deu mediante convocação via Carta de Ordem emitida pela Desembargadora relatora sendo inclusive arquivada” (e-STJ fl. 308).

Também o Tribunal de Justiça do Paraná prestou informações (e-STJ fls. 315/316), esclarecendo que “Esta Corte, por maioria de votos, entendeu pela inexistência de motivos para afastar a Magistrada da condução da causa, uma vez que, ao prestar depoimento em autos diversos, não restou demonstrada a emissão de juízo de valor acerca dos fatos ou das questões de direito tratadas na Ação Penal n. 0000119-45.2018.8.16.0151”.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, em parecer assim ementado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PLEITO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE AÇÃO PENAL. PARCIALIDADE DA MAGISTRADA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. HC N.º 500.805-PR. INADMISSIBILIDADE. TESE DEFENSIVA DEVIDAMENTE RECHAÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ENUMERADAS NO ARTIGO 252 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MAGISTRADA QUE PARTICIPOU COMO TESTEMUNHA EM PROCEDIMENTO CRIMINAL DIVERSO, SEM CONEXÃO COM A AÇÃO PENAL QUESTIONADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 607.564 - PR (2020/0212357-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):**

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Mais recentemente: STF, STF, HC 147.210-AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, DJe de 20/2/2020; HC 180.365-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 27/3/2020; HC 170.180-AgR, Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, DJe de 3/6/2020; HC 169174-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 11/11/2019; HC 172.308-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 17/9/2019 e HC 174184-AgRg, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 25/10/2019. STJ: HC 563.063-SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; HC 323.409/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro FÉLIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018; HC 381.248/MG, Rel. p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 3/4/2018.

Este é exatamente o caso dos autos, em que a presente impetração faz as vezes de recurso próprio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Da alegação de impedimento da magistrada de 1º grau para julgamento da ação penal

Observo, inicialmente, que, como bem pontuaram o Juízo de primeiro grau, nas informações prestadas às e-STJ fls. 303/309, e o douto parecer ministerial, a Quinta Turma desta Corte já teve oportunidade de rejeitar a alegação de suspeição da magistrada no *Habeas Corpus* n. 500.805/PR, impetrado em favor dos mesmos pacientes indicados neste *writ*, e em questão à mesma ação penal. Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTELIONATO. PECULATO. NULIDADE. MANIFESTA PARCIALIDADE DA MAGISTRADA. INOCORRÊNCIA. TESE DEFENSIVA DEVIDAMENTE RECHAÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REGULARIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO HC N. 462.112/PR. RECONHECIMENTO DA SUSPEIÇÃO. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. "A suspeição, via de regra, é assunto impróprio ao veio restrito do habeas corpus, pois, além de ter o meio adequado (exceção), a análise de eventual motivo para afastar o magistrado de um processo demanda revolvimento de aspectos fáticos não condizentes com a via eleita" (HC 405.958/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 12/12/2017).

3. Na hipótese, o Tribunal a quo, no julgamento da Exceção de Suspeição, incidente estabelecido em lei com o escopo de se comprovar a imparcialidade do Magistrado, afastou, de forma fundamentada, a suposta parcialidade da Juíza que recebeu a denúncia, a qual atuou nos limites do regular exercício da Magistratura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Para reverter a conclusão das instâncias ordinárias e afastar o entendimento de que não está configurada qualquer causa de suspeição da Magistrada, seria necessário revolver o contexto fático-probatório, providência que não se coaduna com a via do writ.

5. A regularidade da decisão que recebeu a denúncia já foi reconhecida por esta Corte Superior, no julgamento do HC n. 462.112/PR, de minha relatoria. Nesse sentido, A decisão que analisou a resposta à acusação encontra-se devidamente motivada, uma vez que as matérias passíveis de exame no referido momento processual foram analisadas, com a finalidade de confirmar o recebimento da denúncia e refutar as hipóteses de absolvição sumária, devendo as demais matérias serem debatidas após a devida instrução processual. Destaque-se que não se pode abrir muito o espectro de análise da resposta à acusação, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento (HC 462.112/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 26/10/2018).

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 500.805/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 30/08/2019) – negritei.

A alegação posta na presente impetração tem contornos diferentes da anteriormente analisada no HC 500.805/PR, na medida em que aponta a existência de impedimento (art. 252, II, do CPP), e não de suspeição (art. 254, CPP), da magistrada de primeiro grau Chélida Roberta Soterroni Heitzman para o julgamento da Ação Penal n. 0000119-45.2018.8.16.0151. E, com efeito, a controvérsia posta no HC 500.085/PR girava em torno da possível existência de parcialidade da magistrada no julgamento da Ação Penal n. 0000119-45.2018.8.16.0151, pelo viés do disposto no art. 254 do Código de Processo Penal.

Já no caso concreto, a defesa sustenta o impedimento da magistrada, ao argumento de que ela teria figurado como testemunha dos fatos de que são acusados os pacientes, quando ouvida no Procedimento Investigatório Sigiloso n. 1.745.155-7, o que se amoldaria ao impedimento descrito no art. 252, inciso II, do Código de Processo Penal.

O Procedimento Investigatório Sigiloso n. 1.745.155-7 apurou o eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvimento da Magistrada Andrea Russar Rachel em esquema criminoso, no qual colaboraria, em tese, dando celeridade no andamento de ações judiciais propostas por Saulo Miguel Penteado Montagnani, atuando como procurador de seu irmão Telpo Henrique Penteado Montagnani, ambos filhos de Carlos Miguel Montagnani, escrivão da Vara Cível de Santa Isabel do Ivaí.

Ouvida, no segundo grau de jurisdição sobre a alegação de impedimento, a magistrada Chélida Heitzman ressaltou que “a ação penal principal tem como base procedimento investigatório advindo de promotoria especializada, da capital do Estado, instaurado via comunicação do Banco do Brasil e da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, totalmente distinto do que originou a investigação contra a juíza Andrea Russar Rachel, e onde fui convocada pela Desembargadora Relatora para prestar esclarecimentos” (e-STJ fl. 203).

Afirmou que os fatos a respeito dos quais se pronunciou na Investigação Criminal Sigilosa n. 1.745.155-7 diziam respeito unicamente à conduta da magistrada Andrea Russar Rachel e, portanto, tinham enfoque totalmente diverso da conduta imputada aos excipientes. Isso sem contar que, se a referida investigação foi arquivada por ausência de elementos delitivos, não há que se falar na ocorrência de qualquer relação de conexão.

Defende, ainda, que, “Para concretização da hipótese de impedimento do art. 252, II do Código de Processo Penal, é preciso que o juiz tenha servido como testemunha no mesmo processo. Nesse sentido: “o art. 252, II do CPP presume a perda de imparcialidade do magistrado caso ele mesma tenha desempenhado, anteriormente, no mesmo feito, as funções de defensor, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da Justiça ou perito. Basta supor as hipóteses em que, antes de ser aprovado no concurso para a magistratura, o juiz tivesse atuado como autoridade policial nas investigações do delito em julgamento” (LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal comentado. 2 ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 708)” (e-STJ fl. 204).

No mesmo diapasão:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. **IMPEDIMENTO DOS MAGISTRADOS. ROL NUMERUS CLAUSUS.** NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 252, IV, FINE, DO CPP. NECESSIDADE DE INTERESSE DIRETO NO RESULTADO DO PROCESSO, COM INCIDÊNCIA DOS EFEITOS POSITIVOS DA COISA JULGADA PENAL NA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL CÍVEL. SUSPEIÇÃO. ROL NUMERUS APERTUS. CLÁUSULA GERAL DO INTERESSE INDIRETO NA CAUSA. NÃO VERIFICADA SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA NORMATIVA DO ART. 254, V, DO CPP. IMPRESCINDÍVEL, MAIS DO QUE O MERO AJUSTE FORMAL, A DEMOSTRAÇÃO DA SUSPEIÇÃO POR ELEMENTOS CONCRETOS E OBJETIVOS DO COMPORTAMENTO PARCIAL DO MAGISTRADO, SOB PENA DE PRESUNÇÃO ABSTRATA DE VIOLAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL. DIFERENÇA ENTRE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO CONSUBSTANCIA-SE NO REGIME JURÍDICO DA NULIDADE, NÃO NOS EFEITOS. IMPEDIMENTO DECORRE DE VINCULAÇÃO DIRETA DO JUIZ COM O OBJETO DO PROCESSO. HIPÓTESES DOS ARTS. 252 E 253 DO CPP GERAM PRESUNÇÃO LEGAL DE PARCIALIDADE. MATÉRIA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO TEMPORAL OU DA COISA JULGADA MATERIAL. SUSPEIÇÃO. NÃO ALEGAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS, APÓS SUA CIÊNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL E LÓGICA. OCORRÊNCIA. AS CAUSAS ALEGADAS ANTECEDERAM A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO PELA MAGISTRADA. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 100, § 2º, DO CPP. ERROR IN PROCEDENDO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. TRIBUNAL A QUO ANALISOU TODA A MATÉRIA SUSCITADA NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO WRIT. RECURSO DESPROVIDO.

1. O incidente de arguição de impedimento ou suspeição é a forma estabelecida em lei para afastar o juiz da causa, por lhe faltar imparcialidade. As hipóteses de impedimento são presunções legais absolutas de parcialidade, pois apontam relações entre o julgador e o objeto do processo (causa objetiva), imperativamente repelidas pela lei (CPP, art. 252 e 253), de forma clara e objetiva. Ocorrida, pois, a subsunção às hipóteses legais, restará prejudicada, ope legis, a condição de julgamento imparcial pelo magistrado. As hipóteses causadoras de impedimento, constantes no art. 252 e 253 do Código de Processo Penal são taxativas, não sendo viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado. **Precedentes do STJ e STF.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

17. Por derradeiro, a improcedência do pedido de declaração de nulidade dos atos processuais decisórios por mácula de parcialidade, prejudica o pedido em cúmulo próprio sucessivo de relaxamento da prisão preventiva.

18. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 57.488/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016).

Deliberando sobre a alegação, o voto vencedor do acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná a rejeitou, aos seguintes fundamentos:

No caso dos autos, as alegações do excipiente não se enquadram no rol do artigo 252 do Código de Processo Penal, tampouco configuram motivo para que a Magistrada seja considerada suspeita.

*A alegada existência de falta de parcialidade da Magistrada, não pode ser considerada como hipótese apta a caracterizar a suspeição, visto que **ao prestar depoimento nos autos de investigação, apenas narrou os fatos, sem emitir juízo de valor a respeito da participação do excipiente Carlos no esquema fraudulento, confira-se:***

***“Ao ser ouvida durante as investigações, a Dra. Chélida Roberta Soterroni Heitzmenn, Juíza de Direito que atuou na Comarca em epígrafe, esclareceu que, em relação à atuação da investigada, nada sabia a respeito dos processos por ela instruídos, mas que acreditava ser normal. Salientou que desconhecia haver prioridade de tramitação imprimida pela investigada e que, pelo que tomara conhecimento, tal era imposto pelo serventuário processado e demitido”** (mov. 1.17).*

Ademais, como bem observado pelo ilustre Procurador Geral de Justiça Ricardo Pires de Albuquerque Maranhão, a Magistrada somente relatou que pelo que tomou conhecimento, a prioridade na tramitação dos processos de expurgos inflacionários era efetuada pelo escrivão da Vara Cível, Carlos, não tendo nada a relatar sobre a participação da Juíza Andrea no caso, asseverando ainda, que:

“(…), verifica-se que a aventada parcialidade não se sustenta. Na verdade, o que se observa, como bem observado pela juíza, é que os excipientes vêm apresentando exceções de suspeição e impedimento, inclusive em outros procedimentos que são parte (a exemplo das exceções apresentadas também no curso da ação penal de nº 0001136-53.2017.8.16.0151), com claro intuito protelatório” (mov. 8.1).

Ora, as causas de impedimento dizem respeito a atuação do juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como testemunha no mesmo procedimento criminal, sendo evidente que, no caso em tela, a Magistrada excepta, ao ser ouvida como testemunha em investigação diversa, não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos fatos ou das questões de direito tratadas na presente Ação Penal, inexistindo motivos para que a mesma seja afastada da condução da causa.

Diante do exposto, considerando a inexistência de comprovação das hipóteses previstas no artigo 252 do Código de Processo Penal, há que se rejeitar a presente exceção de suspeição.

(e-STJ fls. 206/207 – negritei)

Com efeito, a interpretação da norma do art. 252, II, do CPP que prevaleceu no Tribunal de Justiça se alinha perfeitamente ao entendimento desta Corte sobre o tema, no sentido de que a referida norma legal somente veda que o juiz exerça jurisdição no mesmo processo em que tenha servido como testemunha.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 252, II, DO CPP. TESTEMUNHO DE JUIZ. POSSIBILIDADE. TRIBUNAL DO JÚRI. SUPOSTA NULIDADE. ARGUIÇÃO. PERDA DO MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não conhecimento do Recurso com base na alegada divergência, por por completa falta de indicação das circunstâncias semelhantes ou comuns aos casos, como também por ausência de análise comparativa ou confronto entre as soluções supostamente dissidentes.

2. Não conhecimento do Recurso com base na matéria da oportunidade para arguição da suposta nulidade, por ausência de prequestionamento.

3. Conhecimento do Recurso com base no permissivo constitucional da alínea "a", inciso III, do artigo 105, e, assim mesmo, somente quanto à inteligência do artigo 252, inciso II, do Código de Processo Penal.

4. O art. 252, II, do CPP, não veda o testemunho do juiz, mas apenas que este exerça jurisdição no processo em que ele tenha servido como testemunha, de modo a preservar uma apreciação desvinculada e imparcial das provas e dos fatos probandos.

5. Recurso conhecido em parte, a que se dá provimento para anular a decisão do Tribunal a quo, que acolheu a preliminar aventada pela acusação, devendo o Tribunal prosseguir no julgamento do recurso, como de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 329.683/RO, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 02/02/2009) – negritei.

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO. MAUS ANTECEDENTES. APELAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. ART. 92, I, DO CP. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 252, II, DO CPP. TESTEMUNHO DE JUIZ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O acórdão recorrido apreciou, com fundamentos claros e precisos, as questões suscitadas pelas partes, não padecendo das alegadas omissões.

Em sede de recurso especial, não é possível o exame de controvérsia decidida sob enfoque eminentemente constitucional.

A apontada ilegalidade da prova colhida na fase inquisitorial não tem o condão de nulificar o decreto condenatório, porquanto assentado este em outros elementos probatórios e cuja ilicitude ou ilegitimidade não restou configurada.

Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

Ante o disposto no art. 5º, LVII, da CF, inquéritos policiais e processos criminais em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para efeito de exacerbação da pena-base.

Em sede de apelação interposta unicamente pela defesa, o Tribunal a quo reconheceu circunstância desfavorável ao réu que não fora considerada pela sentença, o que importou em reformatio in pejus no tocante à fixação da pena-base.

A exigência legal de que seja motivada a declaração do efeito específico previsto no art. 92, I, do CP demanda fundamentação concreta e específica, não se prestando para tanto as ilações do acórdão recorrido advindas do considerado pela sentença na dosimetria da pena, uma vez que inexistentes nesta assertivas a lastrearem a necessidade de imposição da perda do cargo.

O art. 252, II, do CPP, não veda o testemunho do juiz, mas apenas que este exerça jurisdição no processo em que ele tenha servido como testemunha, de modo a preservar uma apreciação desvinculada e imparcial das provas e dos fatos probandos.

O exame de eventual ilegalidade do decreto da prisão preventiva resta prejudicado ante a superveniência da sentença condenatória.

Inexiste o apontado dissenso jurisprudencial na interpretação de lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal, tendo em vista que tanto o acórdão recorrido como os apontados como paradigmas decidiram a controvérsia à luz de dispositivos constitucionais.

Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe dá provimento parcial.

(REsp 522.911/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 420) – negritei.

PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. IMPEDIMENTO (ART. 134, II, DO CPC). PRELIMINAR ACOLHIDA.

1. O art. 134, II, do CPC veda o exercício da função judicante em processo contencioso ou voluntário, do qual tenha participado como procurador da parte, oficiou como perito, funcionou como representante do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha.

2. Preliminar de nulidade acolhida, para determinar que o Tribunal "a quo" proceda a novo julgamento sem a participação do julgador impedido.

3. Recurso conhecido e provido.

(REsp 175.740/RR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/1999, DJ 18/10/1999, p. 222) – negritei.

No mesmo sentido: AgRg na APn 244/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 300 e AgRg no Ag 1015397/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010.

Ainda que assim não fosse, também é evidente, com base na leitura dos esclarecimentos prestados pela magistrada excepta, que ela não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos fatos ou das questões de direito tratadas na ação penal, limitando-se a afirmar que tomara conhecimento de que a prioridade na tramitação de feitos na Vara Cível de Santa Isabel do Ivaí/PR, à época em que ali atuava a magistrada Andrea Russar Rachel, era imprimida pelo servidor que exercia a função de escrivão na Vara. A afirmação, diferentemente do que quer fazer crer a defesa dos pacientes, longe está de constituir um juízo prévio de culpa dos pacientes, até porque a fiscalização do andamento dos feitos e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificação da existência de prioridades de julgamento legais (por exemplo, a dos processos em que figurem como parte idoso ou pessoa portadora de doença grave, nos termos do art. 1.048, I, do CPC/2015, assim como as prioridades previstas na Lei 8.069/1990) ou até mesmo circunstanciais constituem atribuição do escrivão da Vara. Não houve manifestação da magistrada excepta sobre eventual desvirtuamento pelo paciente Carlos Miguel Montagnani das funções que exercia à época como escrivão na mencionada vara.

Não existe, portanto, constrangimento ilegal passível de ser sanado de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do *habeas corpus*.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0212357-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 607.564 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001194520188160151 00006059320198160151 046180022652 1194520188160151
46180022652 6059320198160151

EM MESA

JULGADO: 24/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES E OUTRO
ADVOGADOS	: RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897 ALESSANDRA PERES DOS SANTOS - PR085937
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: CARLOS MIGUEL MONTAGNANI
PACIENTE	: SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI
PACIENTE	: EVELINE MERINO VIGNOTO
PACIENTE	: TELPO HENRIQUE PENTEADO MONTAGNANI
CORRÉU	: AGNALDO SERGIO GHIRALDI
CORRÉU	: ANTONIO DOMINGUES FELIPE
CORRÉU	: ARMANDO DE MEIRA GARCIA
CORRÉU	: BRUNO DONATO BONETTI
CORRÉU	: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA
CORRÉU	: FERNANDO MATIAS DA SILVA
CORRÉU	: FLAVIO LUIZ BERTA
CORRÉU	: GIUSEPPE VASCONCELOS PACINI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. ALESSANDRA PERES DOS SANTOS (P/PACTES)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Felix Fischer.